



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ATO DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO 002/2018

Trata-se de tomada de Preço que tem por objeto a construção de uma quadra coberta poliesportiva, no povoado de Baraúna, Conforme contrato de repasse nº 01032412-75e siconv nº 0137642016. para atender as demandas do Município de São Gabriel.

Ocorreu a abertura da Audiência inicial do Certame acima exposto, estando a mesma na fase de Habilitação. O Presidente da Comissão decidiu após indagações e impugnações dos licitantes, reavaliar pormenorizadamente os argumentos e rever documentação para resguardar o interesse público. Assim, suspendeu o feito para julgamento, o que passa a expor:

DAS INDAGAÇÕES TRAZIDAS PELOS LICITANTES:

- a) A empresa CONSTRUTURA NORDESTE alertou ao Presidente da Comissão: "a empresa SILVA E MATOS, no seu item 7.3, letra a, que é a certidão de quitação de pessoa jurídica, encontra-se sem validade por motivo de referencia a nota que tem na própria certidão, afirmando que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, sendo que a empresa teve constando na sua certidão a última alteração em 2017, e a mesma teve alteração posterior em 05/03/2018, sendo assim, como houve alteração e não foi comunicado ao CREA, a mesma perde sua validade".
- b) O representante da empresa METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS afirma que: "a empresa SILVA E MATOS, no item 7.2, letra n, onde em sua declaração de aceitação das condições de contratação e do edital, informou o prazo de vigência do contrato maior que o informado no edital no item 5", que em referência ao item 7.3, letra c, onde afirma que na indicação das instalações houve a sua descrição mas não a sua representação, conforme relação explícita das instalações, máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento do objeto da licitação".
- c) O representante da empresa SILVA E MATOS afirma que: "a empresa METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS, no item 7.2, letra e, a sua inscrição municipal não está adequada ao objeto, pois o CNA não condiz com o objeto da presente licitação".

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DOS ITENS "a" e "b".

1. Pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, o licitante deverá se ater aos requisitos formais e materiais constantes no Edital.
2. Neste sentido, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração Pública.
3. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer:

"o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

4. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, como ocorreu no caso em apreço.
5. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."* (Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.276-277)
6. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade ou irregularidade, devendo o certame continuar.
7. Imperioso frisar que, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.
8. Ao caso mais concreto, observa-se, que a finalidade buscada deve atingir a necessidade e o alcance, buscado pela Administração Pública.
9. Utilizando-se do poder dever fiscalizatório, averiguamos que **A observação realizada pela EMPRESAS CONSTRUTORA NORDESTE, em relação ao descumprimento do item 7.3 do Edital, pela EMPRESA SILVA E MATOS, acaba se estendendo para a própria empresa, vez que não na documentação apresentada por ambas as empresas, ocorreram alterações contratuais não elencadas na Certidão do CREA.**
 - 9.1) Também utilizando-se do poder fiscalizatório, averiguamos que a empresa **METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS**, na juntada da sua Certidão do CREA da Pessoa Física, apresenta a Responsabilidade Técnica de seu Engenheiro em 03 (três) empresas distintas, onde, encontramos a evidência de haver o mesmo horário e o mesmo dia da semana de atividade para ambas, tornando-se inválido o documento, o qual foi consultado juntamente à Inspeção Regional do CREA em Irecê-BA, que se atentou para a situação inusitada.
10. No entanto, utilizando-se dos argumentos acima esposados e da legislação vigente, a finalidade buscada pelo administrador neste item foi alcançada pelas licitantes, vez que as certidões de Registro e quitação de Pessoa Jurídica das empresas, estão dentro do prazo de validade. Isso, pois, a exegese finalística a ser buscada pela Administração Pública é a Regularidade da empresa em relação ao órgão responsável e a validade desta regularidade – assim, as duas empresas atingem o escopo finalístico.

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DO ITEM "c".

11. Já analisando o item "c" (desta assentada), não merece a mesma guarida dos itens acima.
12. A empresa SILVA E MATOS declinou que "a empresa METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS, no item 7.2, letra e, a sua inscrição municipal não está adequada ao objeto, pois o CNA não condiz com o objeto da presente licitação".

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

13. A mesma argumentação acima no julgamento dos itens anteriores deve ser levada em consideração para essa análise, mas de forma diversa da conclusão.
14. Isso, pois, sabemos que o edital é a lei do certame, vez que pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, a finalidade pleiteada pela Administração Pública deve ser atingida, se respeitando os requisitos formais ali elencados, quando necessários a manter a legalidade e resguardar o interesse público.
15. O item 7.2 do Edital é claro ao afirmar que a "prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação";
16. Compulsando os autos, averiguamos que realmente a inscrição Municipal da empresa Metal Bahia diverge do Objeto apresentado no Certame, quando diz que: "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obra".
17. No entanto, o imperioso para a sua inabilitação é que a empresa METAL BAHIA não apresentou a CERTIDÃO DE DHP DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE QUE TRATA DA REGULARIDADE PROFISSIONAL, sendo que a finalidade deste item é comprovação do contabilista frente ao seu conselho para o exercício profissional.
18. Ocorreu, *in casu*, que a certidão apresentada pela empresa, que acompanha os índices extraídos do balanço, conforme solicitado no Edital é a mesma que tem do livro diário. Todavia, isso não pode ocorrer, visto que deve ser outra a certidão para esta finalidade.
19. Assim, deveria haver uma nova DHP, pois a que ali está é apenas para a conclusão do livro diário e não atende as especificações dos itens abaixo.
20. Tal descrição esta nos itens 7.4 e 7.4.1.

d) A boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados, CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012). – Res. CFC N.º 871/2000, por meio da seguinte fórmula:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $ILC = AC / PC > ou = 1,0$
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) > ou = 1,0$
GRAU DO ENDIVIDAMENTO $GE = (PC + ELP) / AT < ou = 0,50$

ONDE: AC = ATIVO CIRCULANTE
PC = PASSIVO CIRCULANTE
RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AT = ATIVO TOTAL

d.1) Se a informação do memorial de cálculo não conferir com os elementos constantes do Balanço Patrimonial, o licitante será inabilitado, independente da adoção das medidas legais cabíveis.

d.2) Caso conste no Balanço Patrimonial o cálculo de todos os índices solicitados na alínea "d" a declaração será dispensada.

7.4.1 A comprovação a que se refere as alíneas "c" e "d", poderão ser apresentadas em uma única declaração ou separadamente, estando devidamente acompanhadas com Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012).

CONCLUSÃO:

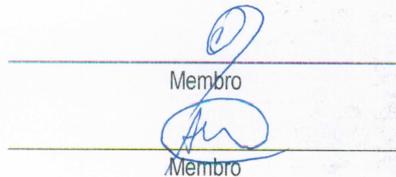
Desta forma, não há outra forma a não ser INABILITAR a empresa METAL BAHIA, pelos argumentos acima espostos.

Ainda, desconsiderar a impugnação apresentada nos itens "a e b" acima, para declarar HABILITADAS as empresas CONSTRUTORA NORDESTE LTDA e SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, devendo ser publicada esta decisão e notificar as empresas para a continuidade do certame na forma da lei.

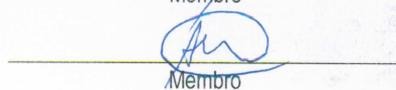
São Gabriel-BA, 07 de Junho de 2018.



Presidente



Membro



Membro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

